

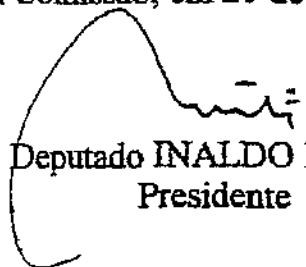
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 130/96, dos de nºs 138/96, 151/97, 21/99, 39/99 e 87/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otch, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Odílio Balbinotti, Raimundo Santos, Vic Pires Franco, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Ary Kara, Iédio Rosa, Wolney Queiroz e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 130, DE 1996**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR**

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 15, dispondo sobre o prazo e os requisitos para a criação de novo Município, a incorporação de áreas territoriais e os Estudos de Viabilidade Municipal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre os requisitos mínimos para criação de novo Município, a incorporação de áreas territoriais de Municípios, os estudos de viabilidade municipal e o prazo para criação de novos Municípios.

Art. 2º. A criação de novo Município, a fusão de Municípios já existentes e a incorporação de áreas territoriais de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 3º. A criação de novo Município ou a fusão de Municípios já existentes não poderá ocorrer no mesmo ano das eleições municipais.

Art. 4º. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para a criação de novo Município, salvo se a sede possuir mais de 500.000 habitantes.

Art. 5º. A criação de novo Município dar-se-á por desmembramento de área territorial de um ou mais de um Município, bem como por fusão de dois ou mais Municípios.

Art. 6º. A incorporação dar-se-á quando apenas parte de área territorial de um ou mais de um Município for transferida para outro Município, já instalado.

Art. 7º. Não é permitido o desmembramento de área territorial para a criação de novo município ou para ser incorporada a outro, se essa medida importar, para qualquer dos municípios, a perda dos requisitos mínimos estabelecidos no art. 17, desta Lei Complementar.

Art. 8º. Enquanto não tiver legislação própria, o Município recém instalado reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

Parágrafo único. Havendo sido desmembrado de mais de um Município, a lei de criação determinará qual legislação municipal será a aplicável.

Art. 9º. Os bens públicos municipais, existentes no Município recém criado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

Art. 10. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiados os territórios desmembrados.

§ 1º. A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º. O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 11. O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do Município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem, exceto na hipótese de fusão.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão, do Município de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

Art. 12. A criação de novo Município ou a incorporação de áreas territoriais dependerá da manifestação de Câmara Municipal ou de eleitores.

Parágrafo único. A manifestação de eleitores será expressa em petição assinada, no mínimo, por cem eleitores residentes e domiciliados na área territorial do pretense Município, acompanhada de declaração da Justiça Eleitoral de que fez a conferência das assinaturas, do número dos títulos e das respectivas zonas e sessões eleitorais.

Art. 13. O processo de criação de Município ou de incorporação de área territorial será instruído com mapas e memorial descritivo da área a ser desmembrada, além de dados sócio-econômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 14. A Assembléia Legislativa, após receber a petição de que tratam os arts. 12 e 13 e comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, deliberará sobre a consulta prévia, mediante plebiscito.

Art. 15. A consulta plebiscitária abrangerá tanto a população do território que se pretende transformar em novo Município, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de incorporação, tanto a população do município doador da área que se quer anexar, como a da que receberá o acréscimo; no caso de fusão, a população dos Municípios respectivos.

Art. 16. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia votará o projeto de lei criando o novo Município, que mencionará:

- I – o nome do Município, que será o mesmo de sua sede urbana;
- II – os limites territoriais do Município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;
- III – os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;
- IV – a comarca judiciária da qual fará parte, até que seja instalada sua própria Comarca;
- V – a data de eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e
- VI – o dia da instalação do Município.

Art. 17. Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

- I – população estimada, superior a:
 - a) cinco mil habitantes, na região norte;
 - b) sete mil e quinhentos habitantes, na região centro-oeste;
 - c) dez mil habitantes, na região nordeste

- d) doze mil e quinhentos habitantes, na região sul e
- e) quinze mil habitantes, na região sudeste;

II – eleitorado não inferior a dez por cento da população;

III – centro urbano já constituído, com um número de casas superior a:

- a) duzentas, na região norte;
- b) trezentas, na região centro-oeste;
- c) quatrocentas, na região nordeste;
- d) quinhentas, na região sul e
- e) seiscentas, na região sudeste.

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o do inciso II pela Justiça Eleitoral.

Art. 18. A criação de Município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios, é dispensada a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 17 e dependerá, preliminarmente, da aprovação de cada uma das respectivas Câmaras Municipais.

Parágrafo único. O plebiscito, na hipótese deste artigo, consistirá na consulta sobre a concordância com a fusão e a sede do novo Município.

Art. 19. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, o novo Município será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em solenidade única, presidida pelo Juiz Presidente da respectiva Zona Eleitoral.

§ 1º. Será lavrada Ata da solenidade.

§ 2º. O Juiz Presidente encaminhará cópia da Ata de instalação do Município aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado respectivo e, também, ao IBGE.

§ 3º. Logo após o término da solenidade a que se refere o *caput*, a Câmara dos Vereadores reunir-se-á para eleição de sua Mesa Diretora.

Art. 20. Instalado o Município:

I – o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei da organização administrativa, com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos;

II – a Câmara Municipal:

- a) promulgará a Resolução estabelecendo seu Regimento Interno;
- b) votará o orçamento para o exercício financeiro que se inicia;
- c) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas as limitações fixadas na Constituição Federal e na Estadual e
- d) promulgará a Lei Orgânica do Município, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Estadual.

Art. 21. Não será criado nenhum Município com toponímia igual à de outro já existente no país, cabendo ao IBGE prestar todas as informações a respeito.

Art. 22. O Município poderá ter modificada a sua toponímia.

§ 1º. A proposta de mudança, de iniciativa da Câmara Municipal ou de eleitores, será encaminhada à Assembléia Legislativa que deliberará sobre a realização de plebiscito.

§ 2º. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia Legislativa votará projeto de lei sobre a mudança da toponímia do Município.

§ 3º. Sancionada a lei, a Assembléia Legislativa fará comunicação à Justiça Eleitoral e ao IBGE.

Art. 23. Os plebiscitos, tratados por esta lei, serão regulados pelo Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único – Os plebiscitos, de que trata este artigo, serão considerados aprovados ou rejeitados por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. Os Estudos de Viabilidade Municipal serão elaborados pelo órgão estadual de planejamento.

Art. 25. Os Estudos de Viabilidade Municipal levarão em conta:

I – o padrão de crescimento demográfico da área a ser emancipada, nas últimas décadas;

II – a análise da estrutura econômica atual da área a ser emancipada e sua evolução recente, conforme estimativas oficiais, abrangendo a produção agrícola, a agropecuária, a industrial e o setor terciário;

III – a análise da receita tributária da área a ser emancipada, compreendendo a arrecadação e as transferências que viabilizam a execução das funções típicas da administração municipal e a manutenção dos serviços públicos essenciais e

IV – a análise da repercussão regional da criação do Município especialmente quando a área a ser emancipada integrar a região metropolitana, aglomeração urbana ou estiver em sua periferia.

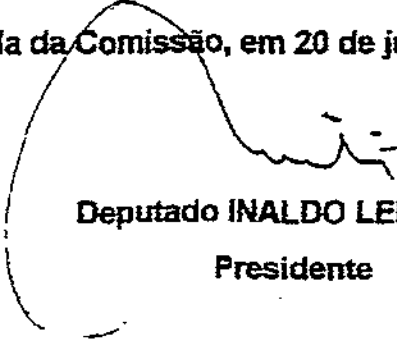
Parágrafo único. Dos Estudos de Viabilidade Municipal será feito um resumo, contendo os principais dados e as conclusões obtidas, que será publicado na imprensa oficial do Estado e na imprensa oficial do município, se houver.

Art. 26. Nos Municípios criados até dois anos antes das eleições municipais, haverá eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que cumprirão mandato até o dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

Art. 27. É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 78, DE 2003

(Dos Srs. Rogério Silva e Marinha Raupp)

Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, conforme requerido pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PLP 130/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, determinando o período no qual os referidos processos poderão ocorrer, bem como estabelecendo as condições para apresentação e divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, conforme requerido pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º A tramitação de processos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios deve iniciar-se e encerrar-se no período de tempo compreendido entre a posse dos Prefeitos, nos termos do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, e 10 (dez) meses da data prevista para a realização das eleições municipais, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º São vedados o início e a tramitação de processos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios a partir de 10 (dez) meses da data prevista para a realização das eleições municipais até a posse dos Prefeitos eleitos.

§ 2º Os processos iniciados e não encerrados até 10 (dez) meses da data prevista para a realização das eleições municipais ficam automaticamente arquivados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

- a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;
- b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 4º O processo para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento interno da Assembléia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, 100 (cem) eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º Quando se tratar de fusão de Municípios, ou de incorporação de um Município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmaras de Vereadores.

§ 2º Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios, devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto.

§ 3º Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - o Município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 5º Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - não se repetirão topônimos de cidades ou vilas brasileiras já existentes;

II - não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º No caso de haver mais de uma localidade de mesma categoria administrativa com o mesmo nome, este prevalecerá para a que o possuir há mais tempo.

§ 3º A Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotados, no que couber, os procedimentos previstos no art. 4º, *caput*, desta Lei Complementar.

§ 4º Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º Ao Município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos Municípios envolvidos sobre sua concordância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo Município.

Art. 7º Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos o IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – e o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Parágrafo único. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de Município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de 500 (quinhentos) mil habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 8º Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

- I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;
- II - viabilidade econômica;
- III - viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 9º O estudo de viabilidade sócio-ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a definição dos limites do Município;

II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;

III - o padrão de crescimento demográfico da área;

IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

§ 1º Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

I - população superior a:

a) 4 (quatro) mil habitantes, na Região Norte;

b) 6 (seis) mil habitantes, na Região Centro-Oeste;

c) 8 (oito) mil habitantes, na Região Nordeste;

d) 10 (dez) mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a 40% (quarenta por cento) da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

a) 200 (duzentas), na Região Norte;

b) 300 (trezentas), na Região Centro-Oeste;

c) 400 (quatrocentas), na Região Nordeste;

d) 500 (quinhentas), nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;

b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

VI - disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º A estimativa populacional, para os efeitos desta Lei Complementar, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para o respectivo Estado.

Art. 10. O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:

a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

b) receitas provenientes de transferências federais;

II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade econômica, devem ser considerados, pelo menos:

I - a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II do *caput*;

II - a arrecadação estadual de impostos, na área emancipada, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 11. O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade política e administrativa, deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 12. Os requisitos solicitados serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pelo IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei Complementar;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 13. Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 14. Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de 30 (trinta) dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período, deverá ser realizada pelo menos uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º Além da divulgação prevista no *caput*, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

I - na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;

II - em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal, bem como os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no *caput* por qualquer eleitor interessado.

§ 4º Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 15. Somente após a apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, e decidida eventual impugnação, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 16. Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo 30 (trinta) dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor há mais de um ano nas áreas envolvidas;

II – a cédula oficial deve conter as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, da fusão, da incorporação ou do desmembramento do Município.

§ 2º Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterá, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral, em 15 (quinze) dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos.

§ 4º O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa.

§ 5º Se em uma ou mais seções eleitorais os votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alterar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Somente será admitida a elaboração de projeto de lei estadual que concretize a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos Municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Parágrafo único. Havendo falta de quórum na consulta plebiscitária, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 18. Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 19. O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, ao IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Os bens públicos municipais, existentes na área do Município recém-instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º O servidor público municipal que exerça sua atividade no território do Município recém-instalado passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, para permanecer no Município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º Enquanto não possuir legislação própria, o Município recém-instalado reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

§ 5º Se o Município recém-instalado foi desmembrado de mais de um Município, a lei de sua criação determinará a legislação do Município a ser aplicada.

Art. 20. Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. É assegurada a instalação dos Municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 19.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, em setembro de 1996, os processos de reorganização territorial no nível municipal estão suspensos. Resposta do legislador à explosão no número de novos Municípios que se seguiu à Constituição de 1988, a referida Emenda passou a exigir regulação federal para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Diz o texto:

“Art. 18.

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.” (Grifos nossos.)

Depois de muitas discussões, o Congresso Nacional aprovou e enviou à sanção presidencial duas proposições sobre o tema: o Projeto de Lei nº 2.105/99, que pretendia disciplinar os Estudos de Viabilidade Municipal, e o Projeto de Lei Complementar nº 41/03, que tratava do período de tempo em que os processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento poderiam acontecer. Ambas foram vetadas integralmente. No primeiro caso, alegou-se que os Estudos de Viabilidade Municipal deveriam ser objeto de lei complementar, não ordinária. No segundo, o argumento foi de que a proposta contrariava o interesse público, por não ser explícita quanto ao termo final dos processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento, bem como por limitar-se à definição do prazo, não dispondo sobre os Estudos de Viabilidade Municipal.

Numa tentativa de superar esse impasse, estamos oferecendo à apreciação da Casa o presente projeto de lei complementar que soma os textos das duas propostas acima citadas. Com isso, os Estudos de Viabilidade Municipal passam a ser disciplinados por lei complementar, tanto quanto o período de tempo em que serão admitidos os processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios. Além disso, procurou-se definir com clareza que os referidos processos devem iniciar-se e encerrar-se no período de tempo determinado pela norma legal, corrigindo a lacuna apontada nas razões do veto ao PLP 41/03.

Considerando a importância da regulação dessa matéria, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2003.

Deputado Rogério Silva

Deputada Marinha Raupp

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal,

que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 90, DE 2003 (Do Sr. João Magalhães)

Dispõe sobre prazo e viabilidade municipal conforme determina o parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emancipações político-administrativas acontecerão no período compreendido entre a posse dos prefeitos 31 de dezembro do terceiro ano do mandato.

municipal: Art. 2º Constituem elementos imprescindíveis à viabilidade

I - população não inferior a três mil habitantes;

II - possuir ao menos dois mil eleitores;

edificações; III - centro urbano já constituído e sede com, no mínimo, quatrocentas

IV - existência, na área delimitada para o novo Município, de edificações em condições que permitam a adequada instalação dos órgãos de segurança pública, do Legislativo e dos órgãos municipais executores das funções de educação e saúde;

V - existência de rede de distribuição de água portátil, esgotamento sanitário, cemitério, agência bancária, sistema de telefonia, posto de correios, distribuição de energia elétrica e posto de abastecimento de combustíveis;

VI - ser distrito há mais de dois anos.

Art. 3º O estudo de viabilidade, com relatório sobre os dados de que trata o art. 2º e outros considerados oportunos, deve ser publicado no Diário Oficial do Estado em até sessenta dias após o início de tramitação do processo de criação do Município.

Art. 4º A instalação do Município dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 5º Até sua instalação, o território do Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município de origem.

Parágrafo único. No caso de Município criado com desmembramento territorial de dois ou mais Municípios, a sua administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 6º Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem, vigente à data de sua publicação.

Parágrafo único. No caso de Município criado com desmembramento de dois ou mais Municípios, aplicar-se-á legislação vigente nos Municípios de origem nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 7º Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelos órgãos competentes do Município ou dos Municípios de origem.

Parágrafo único. Após a instalação do Município, no prazo de quinze dias, o Município ou Municípios de origem deverá enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentadas.

Art. 8º Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quinze dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei do quadro de pessoal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 delegava à lei estadual a criação, incorporação, fusão e desmembramentos de Municípios. Assim, muitos novos municípios foram criados e o que se pôde observar é que esta experiência não foi satisfatória, pois vários municípios criados não apresentavam estrutura para se desenvolverem sozinhos.

Daí surgiu a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 18 de Constituição Federal que passou a submeter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município também à observância de prazo definido em lei complementar federal e à apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal.

Esta lei vem atender estritamente o que preceitua o parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

.....
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações

dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Brasília, 12 de setembro de 1996.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 286, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre os procedimentos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, conforme determina o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 130/1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios rege-se nos termos desta lei.

Art.2º- Para efeito desta lei, considera-se:

I- criação; a instituição de um novo município cuja base territorial provém:

- a) de um único município - pela emancipação de um ou mais de seus distritos;
- b) de dois ou mais municípios - pelo fracionamento de suas áreas totais;

II- incorporação; a absorção de um município, que se extingue, por outro;

III- fusão; união de dois ou mais municípios, que se extinguem, para a formação de um novo município;

IV- desmembramento; a separação de partes de um ou mais municípios para que se integrem a outro município preexistente.

Art. 3º - Requerimentos para criar, incorporar, fundir ou desmembrar municípios deverão ser subscritos, no mínimo por 10% (dez por cento) dos cidadãos que residem a mais de 5 anos no território em questão e apresentados ao Poder Legislativo Estadual.

Art.4º- O Poder Legislativo estadual deverá dar ciência no prazo de 10 dias, ao Poder Executivo para realizar os estudos de viabilidade do município a ser criado, fundido, incorporado ou desmembrado.

Art.5º- É condição para a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de municípios:

I- A existência de lei estadual que deverá dispor sobre :

a)- A consulta às populações diretamente interessada ;

b)- Os indicadores essenciais que permitam o exercício da autonomia política, administrativo e econômica do novo ente federado e que devem ter as seguintes características:

b.1)- população urbana não inferior a 3.000 habitantes;

b.2)- a existência de centro urbano, tendo pelo menos:

- rede de distribuição de energia elétrica que atenda a pelo menos 60% da população urbana;

- postos de saúde que permitam atender a população residente na modalidade de atendimento básico;

- estabelecimentos de ensino público fundamental que atenda 90% da demanda local;

- rede de telefonia ou posto telefônico;

c)- que o território do município criado, fundido, incorporado ou desmembrado não será inferior à décima parte ou superior a metade da área territorial do município- mãe.

II- Estudos de viabilidade municipal.

Parágrafo Único: A população total estimada a que se refere o inciso I, alínea b.1 terá por base o último censo populacional realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na área delimitada para o novo município.

Art. 6º- Os estudos de viabilidade municipal para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de município deverão observar :

I- Potencialidade de arrecadação de tributos próprios ou compartilhados, não inferior a média dos municípios já emancipados;

II- Informações que demonstrem que não acarretarão ou agravarão o desequilíbrio econômico-financeiro do Município do qual será subtraída a área desmembrada;

III- Informações que demonstrem que a criação, fusão, desmembramento ou incorporação não acarretarão a perda de sítios históricos ou da identidade cultural do município-mãe;

IV- Os limites geográficos e de critérios para a preservação da identidade cultural das populações atingidas;

V- Propostas de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum;

VI- Que o território do município a ser emancipado por criação tenha condição de desenvolver atividades agrícolas.

Art. 7º- Os Estudos de viabilidade municipal serão concluídos em até 90 dias a contar da data da comunicação ao Poder Executivo estadual e publicados no Diário Oficial do estado e em jornais de circulação no âmbito municipal.

Art.8º- O Poder Legislativo estadual, com a participação do Poder Legislativo municipal do município mãe, realizará duas audiências públicas, uma na sede municipal e outra na região a ser emancipada, fundida, incorporada ou desmembrada.

Parágrafo Primeiro: Qualquer cidadão poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das audiências públicas, impugnar as conclusões dos estudos de viabilidade municipal assegurando-se aos formuladores dos estudos, idêntico prazo para contraditá-las.

§ 2º - Findados os prazos de impugnação, o Poder Legislativo estadual, decidirá, no prazo de 10 dias, sobre as questões levantadas.

Art. 9º- Concluídas as audiências públicas e superadas as impugnações aos estudos de viabilidade municipal, o Poder Legislativo estadual, mediante Decreto Legislativo, determinará a data de realização de plebiscito que será realizado pela Justiça Eleitoral.

Art.10º- Será adotado procedimento especial, a ser regulado em lei estadual, para emancipar distritos, cujos municípios-mães não garantam o regular funcionamento dos serviços públicos, devido à distância do distrito da sede municipal ou a acidentes geográficos ou ambientais impeditivos.

Art.11º- Não haverá criação, fusão, incorporação ou desmembramento no prazo de 6 (seis) meses antes de eleições majoritárias ou proporcionais.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Fundamental promulgada em 5 de outubro de 1988 remeteu para a lei complementar estadual toda a disciplina pertinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Contudo, os fatos vieram rapidamente a demonstrar que essa opção constitucional, que rompia com toda a tradição anterior de disposição da matéria por lei complementar federal, deu fomento a incontáveis abusos, com proliferação indiscriminada de novos municípios sem a mínima condição de exercer a autonomia administrativa, política e econômica .

Com o advento da Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que deu nova redação ao § 4º do art. 18 da vigente Lei Fundamental, passou a submeter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios também à observância de prazo definido em lei complementar federal e à apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal, *in verbis*:

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, *após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei*". (grifamos)

O presente projeto tem por objeto regulamentar o supra citado dispositivo constitucional dispondo sobre o plebiscito, dos critérios que devem embasar o estudo de viabilidade municipal.

Convém esclarecer que a proposta legislativa, atenta aos estritos termos do comando em tela, não agride a autonomia dos entes federados e limita-se a estabelecer os aspectos genéricos que nortearão os estudos de viabilidade municipal a partir da definição de seus elementos essenciais, permitindo que o Poder Legislativo estadual, como instância de representação popular, seja protagonista dos procedimentos.

Por outro lado, o projeto visa ainda considerar as condições peculiares dos municípios, em especial da região amazônica, que por terem territórios extensos, acabam não propiciando o regular funcionamento dos serviços público aos distritos. Cita-se como exemplo os distritos de Extrema e Nova Califórnia de Porto Velho, que dista cerca de 300Km da sede municipal.

O presente projeto tem por escopo a integração legislativa acima destacada, no exato ponto em que se refere à apresentação e à publicação dos cogitados Estudos de Viabilidade Municipal.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2003.

Eduardo Valverde
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado LUIZ EDUARDO
Presidente
Deputado RONALDO PERIM
1º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR
2º Vice-Presidente
Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário
Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário
Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário
Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente
Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS
2º Vice-Presidente
Senador ODACIR SOARES
1º Secretário
Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário
Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário
Senador EDUARDO SUPPLY
Suplente de Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 42, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Melo)

Regulamenta o disposto no § 4º do artigo 18 da Constituição da República

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o disposto no § 4º do artigo 18 da Constituição da República, fixando o período ali previsto.

Art. 2º Os procedimentos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios não podem ser iniciados ou continuados no período de 31 de junho a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições presidenciais, federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados já quase onze anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 15, o ordenamento jurídico carece de lei complementar que fixe o período previsto no § 4º do artigo 18 da Constituição da República.

Houve projetos que tramitaram na Casa nesse interregno, mas padeceram de vícios insanáveis, como a mistura de temas objeto de lei ordinária e complementar num único veículo normativo e o tratamento de tema de lei ordinária em projeto de lei complementar (e vice versa).

O legislador constituinte, a meu ver, foi bastante claro: a lei complementar citada no § 4º do artigo 18 destina-se exclusivamente a dispor sobre o “período” e esse período guarda relação óbvia com a época de eleições.

Apresento, pois, este projeto de lei complementar para estimular o debate sobre o tema e, se houver concordância do parlamento, vê-lo aprovado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado MARCELO MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
-
-

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....
.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado LUIZ EDUARDO
Presidente
Deputado RONALDO PERIM
1º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR
2º Vice-Presidente
Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário
Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário
Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário
Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário
Mesa do Senado Federal
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente
Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES
1º Secretário
Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário
Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário
Senador EDUARDO SUPPLY

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 80, DE 2007

(Do Sr. Laurez Moreira)

Regulamenta a regra disposta no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, que versa sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão, dentro do período de tempo determinado por esta Lei Complementar.

Art. 2º O procedimento destinado à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ocorrerá no prazo de três anos e dois meses, compreendido entre a posse do prefeito no dia 1º de janeiro (art. 29, inciso III, da Constituição Federal) e 10 (dez) meses antes do primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato do prefeito, data prevista para a realização das eleições municipais (art. 29, inciso II, da Constituição Federal).

Art. 3º Caso seja necessária a dilatação do prazo para que o procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de um Município seja concluído, deverá ser reaberto prazo a partir da posse do prefeito eleito.

Parágrafo único. A tramitação do procedimento ficará sobrestada antes da reabertura do prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º É vedada a tramitação de procedimentos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de um Município no período compreendido entre os 10 (dez) meses anteriores ao dia das eleições municipais e o dia da posse do prefeito eleito.

Art. 5º O procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de um Município deve iniciar com os Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 6º O plesbiscito a ser realizado para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios deve ser feito pelo TRE do Estado Membro em que se situará o município.

Art. 7º O procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios será fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

Art. 8º A lei estadual que determinará a realização da criação, da incorporação, da fusão e do desmembramento de Municípios, e a realização dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 9º A lei estadual poderá incluir em seu texto estímulos à fusão ou incorporação de Municípios já criados que não atendam as exigências desta Lei Complementar.

Art. 10. Os municípios criados a mais de um ano antes da edição desta lei devem ser legalizados quando esta for aprovada e publicada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei Complementar em epígrafe pretende regulamentar norma instituída na Carta Política através da Emenda Constitucional nº 15 de 12-9-1996.

Atualmente, a regra Constitucional determinada desde o Ano de 1996, ou seja, a onze anos, ainda não pôde ser efetivada em razão da necessidade da positivação legislativa do texto Constitucional.

É clara a omissão legislativa na implementação de normas que permitam a Carta Magna tornar efetivas as normas constitucionais de eficácia limitada, ou seja, aquelas que apesar de se encontrarem descritas na Constituição dependam de uma normatividade ulterior que lhe dê aplicabilidade.

No caso do presente projeto de lei complementar, é visível a necessidade de regular a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, pois na atual conjuntura demográfica e de expansão das grandes metrópoles é necessário ter regulada a norma que venha a permitir alterações futuras na administração municipal.

Ademais o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o assunto na ADIN por omissão 3682, publicada no dia 17 de maio de 2007, estabelecendo o prazo de 18 (dezoito) meses para a elaboração desta lei.

Feitas essas considerações, verifica-se que a alteração proposta representa um avanço na legislação em vigor, pois permite a efetivação de norma contida na Constituição e também torna viável as alterações advindas das necessidades demográficas existentes nos Estados.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado LAUREZ MOREIRA

PSB/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
.....

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM BRASÍLIA/DF

ADI-3682

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, Poder de Estado, com legitimidade processual e sede na Av. “B”, Lote 06, s/nº, Setor “A”, Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT., Cep. 78055-971, nos termos do art. 24, 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, representada pelo Presidente Dep. SILVAL DA CUNHA BARBOSA, brasileiro, casado, titular do RG nº 2.020025 SSP/SP e do CPF/MF sob o 335.903.119-91, através do Procurador-Geral, que esta subscreve, atuando na Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, (onde receberá as intimações de estilo), vem, com o devido respeito e acatamento perante V. Exa. para propor a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, em desfavor do CONGRESSO NACIONAL, Poder de Estado com legitimidade jurídica e sede na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF.,
Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as deirjandas sociais”

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 117, DE 2007
(Do Sr. Maurício Rands)

Regulamenta o desmembramento de área limítrofe de dois ou mais municípios cuja população esteja desassistida dos serviços essenciais em razão de conflito de atribuição, conforme preconizado no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que versa sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O desmembramento de área limítrofe entre dois ou mais municípios, cuja população esteja desassistida dos serviços essenciais, em razão de conflito de atribuição, far-se-á, dentro do período de tempo determinado por esta Lei Complementar.

Art. 2.º O procedimento destinado ao desmembramento de área limítrofe entre municípios, cuja população esteja desassistida dos serviços essenciais, em razão de conflito de atribuição, poderá ser iniciado em qualquer tempo, mas permanecerá suspenso entre os 10 (dez) meses anteriores ao dia das eleições municipais e o dia da posse do prefeito eleito.

Art. 3º Lei estadual disciplinará o desmembramento de área limítrofe entre municípios, cuja população esteja desassistida dos serviços essenciais, em razão de conflito de atribuição, observando os seguinte requisitos:

I – A Assembléia Legislativa, por Decreto Legislativo, definirá as confrontações da área desassistida;

II – O plebiscito será realizado, com os eleitores domiciliados na área de conflito fixada pelo Decreto Legislativo referido no inciso I deste artigo, os quais deliberarão sobre a qual município a área limítrofe deverá ser incorporada;

III – A Justiça Eleitoral realizará o plebiscito, que será fiscalizado pelo Ministério Público Eleitoral;

IV – A lei estadual fixará os novos limites territoriais dos municípios envolvidos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei Complementar em epígrafe pretende regulamentar norma instituída na Carta Política através da Emenda Constitucional nº 15 de 12-9-1996, especificando-se o caso de desmembramento de município, dada a imperativa necessidade imposta pela situação em que se encontram populações residentes em áreas limítrofes.

Com o adensamento populacional havido em diversas regiões de nosso país, e principalmente após a criação de regiões metropolitanas, nos termos do art. 25, § 3º da Constituição Federal de 1988, tem-se revelado um grave problema que vem atingindo populações residentes em áreas limítrofes e conflituosas, principalmente no que concerne aos moradores de zonas limítrofes intermunicipais de cidades densamente povoadas que compõem o conglomerado metropolitano.

Assim, são várias as comunidades em todo o país, algumas delas com milhares de moradores, que, pela sua localização em área limítrofe entre municípios e dada a indefinição e imprecisão sobre qual deles é responsável pelo atendimento e oferecimento dos serviços essenciais, sofrem com o total desabastecimento de serviços básicos de saúde, defesa civil, coleta de resíduos sólidos, saneamento, educação e todos os demais serviços de âmbito municipal que deveriam socorrer tais populações, em sua grande maioria, carentes.

Ressalte-se que tais populações estão sendo privadas de direitos fundamentais básicos e constitucionalmente garantidos, como saúde, educação e segurança, enquanto dois ou mais municípios se eximem da responsabilidade em atender aquela comunidade, dada a imprecisão gerada pela área limítrofe onde a mesma está situada.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de caracterizar como desmembramento a redefinição de tais limites, para correção e preciso apontamento sobre qual unidade municipal deverá ser responsável por esta ou aquela comunidade.

Igualmente, a Carta Magna, em seu art. 18, § 4º, estabelece a competência estadual para desmembramento de municípios, mediante plebiscito às populações envolvidas e após critérios temporais advindos de lei complementar federal.

E é com este objetivo que submetemos à apreciação do Congresso Nacional o Projeto agora defendido, com o intuito de suprir ausências infraconstitucionais, cumprindo o determinado pela Magna Carta ao estabelecer critérios para redefinição de limites municipais, e principalmente, permitindo aos Estados que solucionem conflitos que no mais das vezes penaliza por anos milhares de habitantes residentes em áreas limítrofes e conflituosas que carecem de serviços essenciais.

Sala das Sessões, em 03 de outubro 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE SETEMBRO 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 248, DE 2007 (Do Sr. Homero Pereira)

Regulamenta o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 130/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta o disposto no §4º, do artigo 18, da Constituição da República, fixando o período ali previsto.

Art. 2º Os procedimentos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios não podem ser iniciados ou continuados

no período de 30 de junho a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições presidenciais, federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º É consolidada a existência dos Municípios já instalados no período entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, e a data de publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Quaisquer procedimentos iniciados nesse mesmo período serão sobrestados até que se publique a lei ordinária sobre estudos de viabilidade municipal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos já criticaram a demora do Congresso Nacional para elaborar as duas leis federais previstas no § 4º do artigo 18 da Constituição da República.

Agora há um fato novo: somou-se aos críticos dessa demora o próprio Supremo Tribunal Federal, que em 9 de maio do corrente, em acórdão na ADI 3.316, fixou prazo de vinte e quatro meses para o Congresso Nacional publicar a lei complementar referida naquele dispositivo constitucional.

Assim, ofereço à apreciação de meus pares este projeto de lei complementar, que fixa o período e menciona a convalidação da situação dos Municípios já instalados desde a promulgação da EC nº 15/96.

O prazo sugerido no artigo 2º parece-me razoável para que se cumpra essa espécie de “quarentena” dos atos processuais em relação às eleições em geral, de tal maneira que aqueles processos não possam (ao menos em teoria) ser utilizados como instrumentos de barganha na disputa política.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007.

HOMERO PEREIRA
Deputado Federal (PR/MT)

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
.....
ADI 3316 / MT - MATO GROSSO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 09/05/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMENTa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.893, DE 28 DE JANEIRO DE 1.998, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, como ente federativo. 2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A criação do Município de Santo Antônio do Leste importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, Lei n. 6.893, de 28 de janeiro de 1.998, do Estado do Mato Grosso.

Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.05.2006.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, e, por maioria, ao não pronunciar a nulidade do ato impugnado, manteve sua vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses até que o legislador estadual estabeleça novo regramento, nos termos do voto reajustado do Senhor Ministro Eros Grau (Relator) e do voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, vencido, nesse ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que declarava a nulidade do ato questionado. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 09.05.2007.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 285, DE 2008

(Do Sr. Carlos Brandão)

Fixa o período dentro do qual a lei estadual poderá proceder à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar fixa o período dentro do qual a lei estadual poderá proceder à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º Os procedimentos destinados à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios não podem ser iniciados ou continuados no período de 30 de junho a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições presidenciais, federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º Quaisquer procedimentos visando alterar o território de Municípios serão sobrestados até que se publique lei ordinária sobre estudos de viabilidade municipal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º, do art. 18, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, passou a exigir **lei complementar** estabelecendo o período dentro do qual a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios poderiam ser efetivados por lei estadual:

*“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município far-se-ão por lei estadual, **dentro do período determinado por lei complementar federal**”*

Esse o objetivo do projeto de lei complementar que, ora se apresenta, fixando prazo que considero razoável, relacionando com a época das eleições, fugindo, pelo menos teoricamente, de serem alcunhados tais eventos como instrumento da barganha nas disputas políticas.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008.

Deputado CARLOS BRANDÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 293, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre o prazo e os requisitos para a criação de Municípios, a incorporação de áreas territoriais e os Estudos de Viabilidade Municipal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre os requisitos mínimos para criação de Municípios, a incorporação de áreas territoriais de Municípios, os Estudos de Viabilidade Municipal e o prazo para criação de Municípios.

Art. 2º A criação de Município, a fusão de Municípios já existentes e a incorporação de áreas territoriais de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 3º A criação de Município ou a fusão de Municípios já existentes não poderá ocorrer no mesmo ano das eleições municipais.

Art. 4º Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para a criação de Município, salvo se a sede possuir mais de quinhentos mil habitantes.

Art. 5º A criação de Município dar-se-á por desmembramento de área territorial de um ou mais de um Município, bem como por fusão de dois ou mais Municípios.

Art. 6º A incorporação dar-se-á quando apenas parte de área territorial de um ou mais de um Município for transferida para outro Município.

Art. 7º O desmembramento de área territorial para a criação de município ou para ser incorporada a outro deverá observar o disposto no art. 17.

Art. 8º Enquanto não tiver legislação própria, o novo Município reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

Parágrafo único. Havendo sido desmembrado de mais de um Município, a lei de criação determinará qual legislação municipal será a aplicável.

Art. 9º Os bens públicos municipais, existentes no novo Município, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

Art. 10. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios desmembrados.

§ 1º A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 11. O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do novo Município, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem.

Parágrafo único. Os novos municípios receberão, do Município de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias.

Art. 12. A criação de novo Município ou a incorporação de áreas territoriais dependerá da manifestação de Câmara Municipal ou de eleitores.

Parágrafo único. A manifestação de eleitores será expressa em petição assinada, no mínimo, por cem eleitores residentes e domiciliados na área territorial do pretense Município, acompanhada de declaração da Justiça Eleitoral de que fez a conferência das assinaturas, do número dos títulos e das respectivas zonas e sessões eleitorais.

Art. 13. O processo de criação de Município ou de incorporação de área territorial será instruído com mapas e memorial descritivo da área a ser desmembrada, além de dados socioeconômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 14. A Assembléia Legislativa, após receber a petição de que tratam os arts. 12 e 13 e comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, deliberará sobre a consulta prévia, mediante plebiscito.

Art. 15. A consulta plebiscitária abrangerá tanto a população do território que se pretende transformar em novo Município, quanto a do que sofrerá

desmembramento; em caso de incorporação, tanto a população do município doador da área que se quer anexar, como a da que receberá o acréscimo; no caso de fusão, a população dos Municípios respectivos.

Art. 16. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia votará o projeto de lei criando o Município, que mencionará:

I - o nome do Município, que será o mesmo de sua sede urbana;

II - os limites territoriais do Município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III - os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;

IV - a comarca judiciária da qual fará parte, até que seja instalada sua própria Comarca;

V - a data de eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; e

VI - o dia da instalação do Município.

Art. 17. Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, superior a:

a) cinco mil habitantes, na região norte;

b) sete mil e quinhentos habitantes, na região centro-oeste;

c) dez mil habitantes, na região nordeste;

d) doze mil e quinhentos habitantes, na região sul; e

e) quinze mil habitantes, na região sudeste.

II - eleitorado não inferior a dez por cento da população;

III - centro urbano já constituído, com um número de habitações superior a:

- a) duzentas, na região norte;
- b) trezentas, na região centro-oeste;
- c) quatrocentas, na região nordeste;
- d) quinhentas, na região sul; e
- e) seiscentas, na região sudeste.

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o do inciso II pela Justiça Eleitoral.

Art. 18. A criação de Município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios dependerá, preliminarmente, da aprovação de cada uma das respectivas Câmaras Municipais, não dependendo da observância do disposto no art. 17.

Parágrafo único. O plebiscito, na hipótese deste artigo, consistirá na consulta sobre a concordância com a fusão e sobre a localização da sede do novo Município.

Art. 19. O novo Município será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em solenidade presidida pelo Juiz Presidente da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. O Juiz Presidente encaminhará cópia da Ata de instalação do Município aos chefes dos poderes constituídos da República, do Estado respectivo, ao Tribunal de Contas da União e ao IBGE.

Art. 20. Instalado o Município:

I - o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei da organização administrativa com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos;

II - a Câmara Municipal;

a) promulgará a Resolução estabelecendo seu Regimento Interno;

- b) votará o orçamento para o exercício financeiro que se inicia;
- c) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; e
- d) promulgará a Lei Orgânica do Município.

Art. 21. Não será criado Município com toponímia igual à de outro já existente no País, cabendo ao IBGE prestar todas as informações a respeito.

Art. 22. O Município poderá ter modificada a sua toponímia.

§ 1º A proposta de mudança, de iniciativa da Câmara Municipal ou de eleitores, será encaminhada à Assembléia Legislativa que deliberará sobre a realização de plebiscito.

§ 2º Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia Legislativa votará projeto de lei sobre a mudança da toponímia do Município.

§ 3º Sancionada a lei, a Assembléia Legislativa fará a comunicação à Justiça Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao IBGE.

Art. 23. Os plebiscitos, tratados por esta Lei, serão regulados pelo Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Os plebiscitos, de que trata este artigo, serão considerados aprovados ou rejeitados por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. Os Estudos de Viabilidade Municipal serão elaborados pelo órgão estadual de planejamento.

Art. 25. Os Estudos de Viabilidade Municipal levarão em conta:

I - o padrão de crescimento demográfico da área a ser emancipada, nas últimas décadas;

II - a análise da estrutura econômica atual da área a ser emancipada e sua evolução recente, conforme estimativas oficiais, abrangendo a produção agrícola, a agropecuária, a industrial e o setor terciário;

III - a análise da receita tributária da área a ser emancipada, compreendendo a arrecadação e as transferências que viabilizam a execução das funções típicas da administração municipal e a manutenção dos serviços públicos essenciais; e

IV - a análise da repercussão regional da criação do Município.

Parágrafo único. Dos Estudos de Viabilidade Municipal será feito um resumo, contendo os principais dados e as conclusões obtidas, que será publicado na imprensa oficial do Estado e na imprensa oficial do Município, se houver.

Art. 26. Nos Municípios criados até dois anos antes das eleições municipais, haverá eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que cumprirão mandato até o dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

Art. 27. É assegurada a instalação dos Municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado pretende regulamentar dispositivo constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

A matéria vem sendo discutida há muitos anos no Congresso Nacional e desses debates pudemos reunir as idéias mais importantes e abrangentes sobre o tema, inspirando-nos nas bem elaboradas proposições em tramitação, especialmente no Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Consideramos que não há mais tempo a perder, pois vários Municípios vêm sendo criados no território nacional sem respaldo na norma constitucional ou em legislação específica. Até mesmo o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a necessidade de edição da lei complementar regulamentadora do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Por esses motivos que justificam a urgência de elaboração legislativa sobre o tema, conclamamos os nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente Iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado LUIZ EDUARDO
Presidente
Deputado RONALDO PERIM
1º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR
2º Vice-Presidente
Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário
Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário
Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário
Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário
Mesa do Senado Federal
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente
Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS
2º Vice-Presidente
Senador ODACIR SOARES
1º Secretário
Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário
Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário
Senador EDUARDO SUPPLY
Suplente de Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 405, DE 2008

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Regulamenta o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta o disposto no § 4º, do artigo 18, da Constituição da República, fixando o período ali previsto.

Art. 2º Os procedimentos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios não podem ser iniciados ou continuados no período de 30 de junho a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições presidenciais, federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º É consolidada a existência dos Municípios já instalados no período entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, e a data de publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Quaisquer procedimentos iniciados nesse mesmo período serão sobrestados até que se publique a lei ordinária sobre estudos de viabilidade municipal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos já criticaram a demora do Congresso Nacional para elaborar as duas leis federais previstas no § 4º do artigo 18 da Constituição da República.

Agora há um fato novo: somou-se aos críticos dessa demora o próprio Supremo Tribunal Federal, que em 9 de maio do corrente, em acórdão na ADI 3.316, fixou prazo de vinte e quatro meses para o Congresso Nacional publicar a lei complementar referida naquele dispositivo constitucional.

Assim, ofereço à apreciação de meus pares este projeto de lei complementar, que fixa o período e menciona a convalidação da situação dos Municípios já instalados desde a promulgação da EC nº 15/96.

O prazo sugerido no artigo 2º parece-me razoável para que se cumpra essa espécie de “quarentena” dos atos processuais em relação às eleições em geral, de tal maneira que aqueles processos não possam (ao menos em teoria) ser utilizados como instrumentos de barganha na disputa política.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 604, DE 2010 (Do Sr. Vitor Penido)

Regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, nos termos do §4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos, prazos e condições estabelecidas por esta lei complementa.

§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios de que trata o *caput* dependerão da realização de Estudo de Viabilidade Municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, à população dos Municípios envolvidos.

§ 2º É vedada a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios quando implicarem em inviabilidade econômico-financeira de quaisquer dos Municípios envolvidos.

§ 3º Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para a criação de Município, salvo se a sede possuir mais de 500 mil habitantes.

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I – criação: a emancipação de área integrante de um ou mais Municípios pré-existentes, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;

II – incorporação: a completa integração de um Município a outro pré-existente, perdendo o Município integrado sua personalidade jurídica, prevalecendo a do Município incorporador;

III – fusão: a completa integração de dois ou mais Municípios pré-existentes, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;

IV – desmembramento: a separação de área de um Município pré-existente, para integrar-se a um outro Município também pré-existente, prevalecendo a personalidade jurídica do Município a que se integrar;

V – Municípios envolvidos: aqueles que sofrerem alteração em sua área geográfica, decorrente de criação, incorporação, fusão ou desmembramento.

Art. 4º Os procedimentos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios não podem ser iniciados ou continuados

no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições presidenciais, federais, estaduais ou municipais.

§ 1º Os atos iniciados e não encerrados no período a que se refere o *caput* ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após o fim do período citado no *caput*.

§ 2º São nulos os atos realizado dentro do período de que trata o *caput*.

Art. 5º O processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante requerimento dirigido à assembléia legislativa do Estado, assinado por eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos Municípios envolvidos.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo será acompanhado de mapas e memorial descritivo da área territorial a ser criada, incorporada, fundida ou desmembrada, além de dados socioeconômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 6º Os Estudos de Viabilidade Municipal para criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios deverão ser elaborados pelo órgão responsável pelo planejamento do governo estadual.

Parágrafo único. O Estudo de Viabilidade Municipal a que se refere o *caput* deverá ser conclusivo quanto à viabilidade ou não, observando o atendimento dos requisitos de viabilidade e procedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 7º No caso de o Estudo de Viabilidade Municipal a que se refere o art. 6º desta lei complementar concluir pela viabilidade da criação, fusão, incorporação ou desmembramento requerido, será apresentado projeto de decreto legislativo à assembléia legislativa estadual, convocando plebiscito junto à população dos Municípios envolvidos.

Art. 8º Proclamado o resultado do plebiscito e em caso de manifestação favorável, será apresentado projeto de lei à assembléia legislativa estadual propondo a criação, a fusão, a incorporação ou o desmembramento requerido.

Parágrafo único. Rejeitada em plebiscito a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Município, é vedada a realização de novo plebiscito sobre a mesma alteração territorial no prazo de dez anos.

Art. 9º O projeto de lei a que se refere o art. 8º desta lei complementar definirá, entre outros:

I – nome, sede, limites e confrontações geográficas dos Municípios envolvidos;

II – a comarca judiciária de que fará parte;

III – os distritos se houver, com as respectivas divisas;

IV – forma de sucessão e repartição de bens, direitos e obrigações dos Municípios envolvidos;

V – forma de absorção e aproveitamento de funcionários públicos, assegurados os direitos e garantias adquiridas ao tempo da transformação.

CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO

Art. 10. No caso de criação de Município, o requerimento a que se refere o *caput* do art. 5º deverá ser subscrito por, no mínimo, vinte por cento dos eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos Municípios envolvidos.

Art. 11. O Estudo de Viabilidade Municipal para a criação de Município tem por finalidade o exame e a comprovação da existência de condições que permitam a consolidação e o desenvolvimento dos Municípios envolvidos, e deverá comprovar, preliminarmente, em relação ao novo Município e ao remanescente, o atendimento dos seguintes requisitos:

I - população igual ou superior dez mil habitantes que deve ser comprovada com os dados do IBGE, de acordo com o último censo;

II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população estimada;

III - existência de núcleo urbano já constituído, dotado de infraestrutura, edificações e equipamentos compatíveis com a condição de sede municipal;

IV - número de imóveis, na sede do aglomerado urbano que sediará o novo Município, superior à média de imóveis de dez por cento dos Municípios do Estado, considerados em ordem decrescente os de menor população;

V - arrecadação estimada superior à média de dez por cento dos Municípios do Estado, considerados em ordem decrescente os de menor população;

VI - área urbana não situada em terra indígena, unidade de conservação ou área pertencente à União, suas autarquias e fundações;

VII - continuidade territorial.

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, dar-se-á prosseguimento ao Estudo de Viabilidade Municipal que deverá abordar os seguintes aspectos:

I - viabilidade econômico-financeira;

II - viabilidade político-administrativa;

III - viabilidade sócio-ambiental e urbana.

§ 2º A viabilidade econômico-financeira deverá ser demonstrada a partir das seguintes informações:

I - receita fiscal, atestada pelo órgão da fazenda estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

II - receitas provenientes de transferências federais e estaduais, com base nas transferências do ano anterior ao da realização do estudo, atestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo órgão da fazenda estadual, respectivamente;

III - estimativa das despesas com pessoal, custeio e investimento, assim como com a prestação dos serviços públicos de interesse local, especialmente a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo dos Municípios envolvidos;

IV - indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade do cumprimento dos dispositivos das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

§ 3º A viabilidade político-administrativa deverá ser demonstrada a partir do levantamento da quantidade de funcionários, bens imóveis, instalações, veículos e equipamentos necessários ao funcionamento e manutenção dos respectivos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

§ 4º A viabilidade sócio-ambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos e potenciais impactos ambientais, a partir das seguintes informações e estimativas:

I - novos limites do Município a ser criado e da área remanescente;

II - levantamento da quantidade e tipologia das edificações existentes nas áreas urbanas;

III - levantamento das redes de abastecimento de água e cobertura sanitária;

IV - eventual crescimento demográfico;

V - eventual crescimento da produção de resíduos sólidos e efluentes;

VI - identificação do percentual do território localizado na Faixa de Fronteira e em áreas protegidas ou de destinação específica, como unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas militares.

§ 5º Os dados demográficos constantes dos Estudos de Viabilidade Municipal serão considerados em relação ao último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 6º Os demais dados constantes dos Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser fornecidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais de planejamento, fazenda, estatística e meio ambiente, além de outros cuja competência ou área de atuação demande sua participação.

§ 7º Não será permitida a criação de Município se a medida resultar, para o Município pré-existente, na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 12. Os Estudos de Viabilidade Municipal para a criação de Municípios serão publicados no órgão de imprensa oficial do Estado, a partir do que se abrirá prazo para sua impugnação, por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, perante a assembléia legislativa estadual.

§ 1º O sítio na internet da assembléia legislativa disponibilizará os Estudos aos quais se refere o *caput* deste artigo para conhecimento público até a votação do plebiscito, quando for o caso.

§ 2º Será realizada pelo menos uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos envolvidos no processo antes da votação do projeto de decreto legislativo, propondo a criação do novo Município.

Art. 13. Aprovada a lei estadual de criação do Município, a eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores do novo Município realizar-se-á na eleição municipal imediatamente subsequente, nos termos dos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal, e a instalação do novo Município se dará com a posse do prefeito e vice-prefeito eleitos, observado o que dispõe o inciso III do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 14. Enquanto não forem eleitos e empossados o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nem editadas normas próprias, o Município objeto de criação será regido e administrado pelas normas e autoridades do Município de origem, observado o que dispõe o *caput* do art. 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III - DA INCORPORAÇÃO E DA FUSÃO

Art. 15 No caso de incorporação ou fusão de Municípios, o requerimento a que se refere o *caput* do art. 5º deverá ser subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos Municípios envolvidos.

Art. 16. O Estudo de Viabilidade Municipal para a incorporação de Municípios verificará, no que couber, o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta lei complementar e suas conclusões serão publicadas na forma no art. 12 desta lei complementar.

Art. 17. Aprovada a lei estadual de incorporação de Municípios, o Município incorporado passa a ser administrado pelas autoridades do Município ao qual foi incorporado, submetendo-se à legislação do Município incorporador a partir da data determinada na lei estadual que aprovar a incorporação.

Art. 18. Aprovada a lei estadual de fusão de Municípios, os Municípios fundidos passam a ser administrados pelas autoridades do Município mais populoso, cuja legislação passa a vigorar para todos os Municípios envolvidos.

Art. 19. Aprovada em lei estadual de incorporação ou fusão de Municípios, a eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores do novo Município realizar-se-á na eleição municipal imediatamente subsequente, nos termos dos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal, e a instalação do novo Município se dará com a posse do prefeito e vice-prefeito eleitos, observado o que dispõe o inciso III do art. 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV - DO DESMEMBRAMENTO

Art. 20. No caso de desmembramento de Município, o requerimento a que se refere o *caput* do art. 5º deverá ser subscrito por, no mínimo, vinte por cento dos eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos Municípios envolvidos.

Art. 21. O Estudo de Viabilidade Municipal para o desmembramento de Município verificará, no que couber, o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta lei complementar e suas conclusões serão publicadas na forma no art. 12 desta lei complementar.

Art. 22. Aprovada a lei estadual de desmembramento de Municípios, a área desmembrada passa a ser administrada pelas autoridades do Município ao qual foi integrada, submetendo-se à sua legislação a partir da data determinada na lei estadual que aprovar a incorporação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. Ficam convalidados os atos de criação, incorporação, fusão, desmembramento e instalação dos Municípios cuja realização haja ocorrido entre 13 de setembro de 1996 e 31 de dezembro de 2009, desde que se encontrem no pleno gozo de sua autonomia municipal, com Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos e empossados.

§ 1º Ficam convalidados todos os atos da administração praticados no regular exercício de seus mandatos e atribuições.

§ 2º Ficam convalidados os plebiscitos para criação de Município realizados no período estabelecido no *caput*, desde que atendam às condições impostas pelo art. 11, e observados, no que couberem, os demais procedimentos previstos nesta lei complementar.

§ 3º Nos quatro anos que se seguirem à publicação desta lei complementar, o Município que não se enquadre na situação referida no *caput* poderá adotar procedimentos para se enquadrar nas disposições deste instrumento, ou retornar ao estado anterior, mediante ato aprovado pelas câmaras municipais dos Municípios envolvidos, submetido à apreciação da assembléia legislativa estadual.

Art. 32. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com esta lei complementar.

Art. 33. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no § 4º do seu art. 18, transferiu para as unidades federativas a decisão de criar, incorporar, fundir e desmembrar municípios. A partir de então, surgiu uma exagerada quantidade de novos municípios - muitos sem condições de subsistir com recursos financeiros próprios -, levando o Congresso Nacional a aprovar e promulgar a Emenda Constitucional nº 15, de 1996. Essa emenda modificou o texto constitucional, passando a exigir uma lei complementar federal, para definir o período no qual essas emancipações podem ser realizadas.

Assim, enquanto o Congresso Nacional não aprovar essa lei complementar regulamentando a matéria, a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios encontram-se, na prática, totalmente inviáveis. A situação é, no entanto, absurda, porque a dinâmica territorial em um País com as dimensões do Brasil não pode ser desprezada por tanto tempo. Mesmo que os Estados, em um momento inicial, após a aprovação da Constituição de 1988, tenha tratado a questão da emancipação de municípios com liberalidade, o fato é que, em muitas situações, a concessão de autonomia a algumas áreas municipais é viável, ou mesmo aconselhável.

Reconhecemos, no entanto, que é recomendada a adoção de precaução e cuidados na definição das condições mínimas que um município deve apresentar para pleitear sua emancipação. A lei complementar deve deter a avidez de muitos distritos pelo País afora que, a todo custo, anseiam por proclamar sua independência político-administrativa do município ao qual pertencem. Urge, no momento, definir quais os critérios mínimos para que as unidades federadas possam levar adiante a análise dessas demandas.

Este projeto de lei complementar tem por objetivo solucionar esse impasse, estabelecendo as condições em que essas alterações possam ocorrer, para que inúmeros distritos possam ter analisados seus pedidos de emancipação.

Apresentamos, pois, a definição de alguns critérios mínimos para que um novo município possa surgir em nosso território. As condições são colocadas de forma bastante generalizada, para permitir a discussão de cada caso, de forma mais específica, durante o processo de avaliação do estudo de viabilidade municipal. Fica claro, no texto que ora propomos, que o novo ente deve possuir, entre outras, condições financeiras de sobrevivência, um número mínimo de habitantes – que, claro, varia conforme a Região a qual pertence além da manifestação favorável da maioria da população diretamente afetada pela modificação territorial proposta.

Pela relevância do tema tratado, contamos com os nobres Pares para, durante a discussão da matéria, enriquecer nossa proposta, com a apresentação

de sugestões que possam tornar o processo de emancipação de municípios menos sujeito a falhas.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado Vítor Penido

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
[*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)*](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [*\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [*\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [*\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [*\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [*\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [*\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes

percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 561, DE 2010 (Do Sr. Manoel Junior)

Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, a fim de regulamentar o § 4º do art. 18, da Constituição Federal.

DESPACHO:

Apense-se à(ao) PLP-416/2008

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão da realização de Estudo de Viabilidade Municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, e far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos, prazos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – criação: a emancipação de área integrante de um ou mais Municípios pré-existentes, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;

II – incorporação: a completa integração de um Município outro pré-existente, perdendo o Município integrado sua personalidade jurídica, prevalecendo a do Município incorporador;

III – fusão: a completa integração de dois ou mais Municípios pré-existentes, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;

IV – desmembramento: a separação de área de um Município pré-existente, para integrar-se a um outro Município também pré-existente, prevalecendo a personalidade jurídica do Município a que se integrar;

V – Municípios envolvidos: aqueles que sofrerem alteração em sua área geográfica, decorrente de criação, incorporação, fusão ou desmembramento.

Art. 5º É vedada a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios quando implicarem em inviabilidade dos Municípios pré-existentes.

Art. 6º O procedimento para criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município será realizado no período compreendido entre a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.

§ 1º Os atos iniciados e não encerrados no período a que se refere o *caput* ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§ 2º São nulos os atos realizados fora do período de que trata o *caput*.

Art. 7º Os procedimentos para a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios se iniciarão mediante requerimento subscrito por eleitores residentes nas áreas envolvidas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 8º Os Estudos de Viabilidade Municipal para criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não e observarão o atendimento dos requisitos de viabilidade e procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 9º A elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal cabe a pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela respectiva Assembleia Legislativa, observada a obrigatoriedade de prévia licitação.

§1º Para a elaboração do estudo, a pessoa física ou jurídica encarregada deverá solicitar, por escrito e fundamentadamente, às entidades públicas federais, estaduais e municipais de planejamento, fazenda, estatística e meio ambiente, além de outros cuja competência ou área de atuação demandem sua participação, as informações necessárias, que serão prestadas no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§2º Os Estudos serão concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 10. A Assembléia Legislativa Estadual, após a homologação do Estudo de Viabilidade Municipal, nos termos desta Lei Complementar, para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, autorizará a realização de plebiscito nos Municípios envolvidos.

§ 1º A Assembléia Legislativa Estadual solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito, que ocorrerá, preferencialmente, em conjunto com as eleições federais e estaduais imediatamente subsequentes à edição do ato legislativo que o autorizar, observado o que dispõe a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 2º Rejeitada em plebiscito a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município, é vedada a realização de novo plebiscito sobre o mesmo tema no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 11. Aprovada em plebiscito a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município, a Assembléia Legislativa Estadual, na forma de seu regimento interno, votará o respectivo projeto de lei, definindo entre outros aspectos:

I – nome, sede, limites e confrontações geográficas dos Municípios envolvidos;

II – a comarca judiciária de que fará parte;

III – os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;

IV – forma de sucessão e repartição de bens, direitos e obrigações dos Municípios envolvidos;

V – forma de absorção e aproveitamento de funcionários públicos, assegurados os direitos e garantias adquiridas ao tempo da transformação.

Parágrafo Único. As divisas do novo Município serão definidas pelo órgão técnico competente do Estado, preferencialmente acompanhando acidentes naturais ou segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados.

Art. 12. Os bens públicos municipais, existentes no Município recém instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

Art. 13. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, quando contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios desmembrados.

§ 1º A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 14. O servidor público municipal, que não seja contratado pela legislação trabalhista e que exerça sua atividade no território do Município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem, exceto na hipótese de fusão.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão, dos Municípios de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

Art. 15. Instalado o novo Município:

I – o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei da organização administrativa com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos;

II – a Câmara Municipal:

a) promulgará a Resolução estabelecendo seu Regimento Interno;

b) votará o orçamento para o exercício financeiro que se inicia;

c) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; e

d) promulgará a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO

Art. 16. O requerimento para criação de Municípios deverá ser subscrito por, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar para originar novo Município, dirigido à Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 17. Recebido o requerimento, a Assembléia Legislativa Estadual, após verificada a sua regularidade, providenciará a elaboração do Estudo de Viabilidade do Município a ser criado e da área remanescente do Município pré-existente.

Art. 18. O Estudo de Viabilidade Municipal tem por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos, e deverá comprovar, preliminarmente, em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente, se foram atendidos os seguintes requisitos:

I – população igual ou superior a:

a) 5.000 (cinco mil) habitantes nas Regiões Norte e Centro-Oeste;

b) 7.000 (sete mil) habitantes na Região Nordeste;

c) 10.000 (dez mil) habitantes nas Regiões Sul e Sudeste;

II – eleitorado igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua população;

III – existência de núcleo urbano já constituído, dotado de infraestrutura, edificações e equipamentos compatíveis com a condição de Município;

IV – número de imóveis, na sede do aglomerado urbano que sediará o novo Município, superior à média de imóveis de 10% (dez por cento) dos Municípios do Estado, considerados em ordem decrescente os de menor população;

V – arrecadação estimada superior à média de 10% (dez por cento) dos Municípios do Estado, considerados em ordem decrescente os de menor população;

VI – área urbana não situada em reserva indígena, área de preservação ambiental ou área pertencente à União, suas autarquias e fundações;

§ 1º Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, considera-se consolidado o centro urbano que disponha, ao menos, do seguinte:

I – população residente não inferior a trinta por cento da existente no território;

II – rede de distribuição de energia elétrica;

III – unidade de atendimento à saúde;

IV – posto policial;

V – estabelecimentos de ensino fundamental que atendam, pelo menos, oitenta por cento da população do território;

VI – rede de telefonia pública;

VII – edificação suficiente para abrigar a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, dar-se-á prosseguimento ao Estudo de Viabilidade Municipal que deverá abordar os seguintes aspectos:

I – viabilidade econômico-financeira;

II – viabilidade político-administrativa;

III – viabilidade socioambiental e urbana.

§ 3º A viabilidade econômico-financeira deverá ser demonstrada a partir das seguintes informações:

I – receita fiscal, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

II – receitas provenientes de transferências federais e estaduais, com base nas transferências do ano anterior ao da realização do estudo, atestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo órgão fazendário estadual, respectivamente;

III – estimativa das despesas com pessoal, custeio e investimento, assim como com a prestação dos serviços públicos de interesse local, especialmente a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo dos Municípios envolvidos;

IV – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade do cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A viabilidade político-administrativa deverá ser demonstrada a partir do levantamento da quantidade de funcionários, bens imóveis, instalações, veículos e equipamentos necessários ao funcionamento e manutenção dos respectivos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

§ 5º A viabilidade socioambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos e potenciais impactos ambientais, a partir das seguintes informações e estimativas:

I – novos limites do Município a ser criado e da área remanescente;

II – levantamento da quantidade e tipologia das edificações existentes nas áreas urbanas;

III – levantamento das redes de abastecimento de água e cobertura sanitária;

IV – eventual crescimento demográfico;

V – eventual crescimento da produção de resíduos sólidos e efluentes;

VI – identificação do percentual da área ocupada por áreas protegidas ou de destinação específica, tais como unidades de conservação, áreas indígenas, quilombolas ou militares;

VII – proposta de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum.

§ 6º Os dados demográficos constantes dos Estudos de Viabilidade Municipal serão considerados em relação ao último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º Não será permitida a criação de Município se a medida acarretar, para o Município pré-existente, a perda dos requisitos estabelecidos no *caput*.

Art. 19. Os Estudos de Viabilidade Municipal serão publicados no órgão de imprensa oficial do Estado, e em jornal de grande circulação nos núcleos urbanos envolvidos, se houver, a partir do que se abrirá prazo de 60 (sessenta) dias para sua impugnação, por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, perante a Assembléia Legislativa Estadual, e igual prazo para que as impugnações sejam contraditadas pelos responsáveis pelo Estudo de Viabilidade Municipal.

§ 1º O sítio na internet da Assembléia Legislativa disponibilizará os Estudos de Viabilidade Municipal para conhecimento público, durante o prazo previsto no *caput*.

§ 2º Serão realizadas pelo menos três audiências públicas em cada um dos núcleos urbanos envolvidos no processo, durante o prazo previsto no *caput*.

§ 3º Nas audiências terão direito a voz pelo menos cinco cidadãos, que representarão os dois grupos, a favor e contra a aprovação, escolhidos no seio dos próprios grupos.

§ 4º Terão direito a voz nas audiências, igualmente, os representantes da União, do Estado e do Município ou Municípios envolvidos.

Art. 20. Encerrado o prazo do art. 19, a Assembléia Legislativa deliberará sobre os Estudos e suas impugnações, na forma de seu regimento interno, devendo decidir pela impugnação ou homologação.

Art. 21. Homologado o Estudo a que se refere o art. 18, comprovando a viabilidade, a Assembléia Legislativa autorizará a realização de

plebiscito em consulta à totalidade da população do Município pré-existente, inclusive da área a ser emancipada, observado o que dispõe o art. 10.

Art. 22. Aprovada em plebiscito a criação, a Assembléia Legislativa votará a lei respectiva, nos termos do art. 11.

Art. 23. Não será criado Município com toponímia idêntica à de outro existente no país.

Art. 24. Aprovada a lei estadual de criação do Município, a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do novo Município realizar-se-á na eleição municipal imediatamente subsequente, nos termos dos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal, e a instalação do novo Município se dará com a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, observado o que dispõe o inciso III do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 25. Enquanto não forem eleitos e empossados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nem editadas normas próprias, o Município objeto de criação será regido e administrado pelas normas e autoridades do Município de origem, observado o que dispõe o *caput* do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 26. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiados os territórios desmembrados.

§ 1º A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 27. O servidor público municipal, que não seja contratado pela legislação trabalhista e que exerça sua atividade no território do Município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem, exceto na hipótese de fusão.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão, do Municípios de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

CAPÍTULO III

DA INCORPORAÇÃO E DA FUSÃO

Art. 28. O requerimento para incorporação ou fusão de Municípios deverá ser subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios que se pretenda fundir ou incorporar um ao outro, e será dirigido à Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 29. Recebido o requerimento, a Assembléia Legislativa Estadual, após verificar a sua regularidade, promoverá o Estudo de Viabilidade Municipal para verificar o atendimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 18, e, comprovado o seu atendimento, providenciará o prosseguimento do Estudo aplicando, no que couber, as disposições dos arts. 18 a 20.

Art. 30. Homologado o Estudo de Viabilidade Municipal, a Assembléia Legislativa Estadual, observado o que dispõem os arts. 10 e 21, editará ato legislativo autorizando a realização do plebiscito, para consulta às populações dos Municípios envolvidos.

Art. 31. Aprovado em plebiscito a incorporação ou fusão, a Assembléia Legislativa Estadual votará a lei respectiva, nos termos do art. 11.

Art. 32. A incorporação ou fusão de Municípios se completa com a publicação da lei estadual que a aprovar.

§ 1º A partir da data da lei estadual que aprovar a incorporação, o Município incorporado passa a ser administrado pelas autoridades e se reger pelas normas do Município ao qual foi incorporado.

§ 2º Nos casos de fusão, os Municípios fundidos passam a ser administrados pelas autoridades e ser regidos pelas normas do Município mais populoso.

Art. 33. Aprovada em lei estadual a incorporação ou fusão de Município, a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do novo Município realizar-se-á na eleição municipal imediatamente subsequente, nos termos dos incisos I e II do

art. 29 da Constituição Federal, e a instalação do novo Município se dará com a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, observado o que dispõe o inciso III do art. 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO DESMEMBRAMENTO

Art. 34. O requerimento para desmembramento de Municípios deverá ser subscrito por, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área a ser desmembrada e será dirigido à Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

Art. 35. Recebido o requerimento, a Assembléia Legislativa Estadual, após verificar a sua regularidade, promoverá o Estudo de Viabilidade Municipal para verificar o atendimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 13, tanto em relação à área a ser desmembrada quanto à área remanescente do Município a ser desmembrado, e, comprovado o seu atendimento, providenciará o prosseguimento do Estudo aplicando, no que couber, as disposições dos arts. 18 a 20.

Art. 36. Homologado o Estudo de Viabilidade Municipal, a Assembléia Legislativa Estadual, observado o que dispõem os arts. 10 e 21 editará ato Legislativo autorizando a realização de plebiscito para consulta às populações dos Municípios envolvidos.

Art. 37. Aprovado em plebiscito o desmembramento, a Assembléia Legislativa Estadual votará a lei respectiva, nos termos do art. 11.

Art. 38. O desmembramento de Município se completa com a publicação da lei estadual que o aprovar.

Parágrafo único. A partir da data da lei estadual que aprovar o desmembramento, a área desmembrada passa a ser administrada pelas autoridades e ser regida pelas normas do Município ao qual foi integrada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39. Ficam convalidados os plebiscitos para criação de Município realizados entre 13 de setembro de 1996 e 31 de dezembro de 2007, desde que se comprove a sua viabilidade, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º e dos §§ 2º

a 7º do art. 18, e observados, no que couber, os demais procedimentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 40. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade a esta Lei Complementar.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo estabelecer normas para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, em cumprimento ao disposto no art. 18, §4º, da Constituição, que exige lei complementar federal para dispor sobre o período em que poderão ser adotados os procedimentos para os referidos atos, bem como sobre os Estudos de Viabilidade Municipal, a serem realizados previamente à adoção de qualquer procedimento.

De fato, apesar da Emenda Constitucional nº 15 ter sido promulgada em 1996, alterando os requisitos relativos aos Municípios, até o presente momento não foi aprovada a lei complementar regulamentando a matéria, ocasionando uma lacuna altamente prejudicial à estrutura municipal e à autonomia dos Estados, que ficam privados da possibilidade reorganizar o seu território, necessidade decorrente da dinâmica que move os Municípios, sob os ângulos populacional e econômico.

Essa lacuna provocou, inclusive, a declaração de inconstitucionalidade de Municípios criados após a referida Emenda Constitucional, diante da inexistência da lei complementar federal regulando a matéria, cujas leis foram convalidadas pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008.

A ausência de regulamentação não se deu por culpa dos nobres Pares, que apresentaram várias propostas, que, todavia, não lograram obter a conciliação de todos os interesses envolvidos, de modo a serem aprovados.

No presente projeto, que oferecemos à apreciação da Casa, buscamos produzir um texto que regulamenta toda a matéria, nos termos constitucionais, mantendo a segurança quanto à criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios dentro de parâmetros mínimos, necessários ao bom

funcionamento das novas municipalidades, sempre visando a supremacia do interesse público.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 2008

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

"Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de dezembro de 2008.

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal Deputado

ARLINDO CHINAGLIA	Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente	Presidente
Deputado NARCIO RODRIGUES	Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA	Senador ALVARO DIAS
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputado OSMAR SERRAGLIO	Senador GERSON CAMATA
1º Secretário	2º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA	Senador CÉSAR BORGES
2º Secretário	3º Secretário
Deputado WALDEMIR MOKA	Senador MAGNO MALTA
3º Secretário	4º Secretário
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	
4º Secretário	

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 587, DE 2010

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Estabelece prazo e procedimentos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, de conformidade com o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-416/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos e requisitos estabelecidos nesta lei complementar e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações das áreas que podem ser desmembradas, incorporadas, fundidas ou formar novos municípios.

§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios não poderão ocorrer no mesmo ano das eleições municipais.

§ 2º Não será criado nenhum município com área territorial desmembrada de centro urbano de qualquer sede municipal.

Art. 2º O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, assinada por mais de mil eleitores domiciliados na área territorial do município que se deseja criar.

§ 1º As assinaturas constantes na representação referida no *caput* serão reconhecidas em cartório, sem nenhum ônus para os interessados.

§ 2º A representação popular de que trata este artigo será instruída com mapas e memorial descritivo da área territorial a ser desmembrada, além dos dados sócio-econômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 3º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I – População estimada, superior a:

- a) 4.000 (quatro mil) habitantes, na região Norte;
- b) 6.000 (seis mil) habitantes, na região Centro-Oeste;
- c) 8.000 (oito mil) habitantes, na região Nordeste;
- d) 15.000 (quinze mil) habitantes, na região Sul;
- e) 20.000 (vinte mil) habitantes, na região Sudeste.

II – Eleitorado não inferior a 40 % (quarenta por cento) da população estimada;

III – Centro urbano já constituído, com um número de prédios residenciais, comerciais e públicos superior a:

- a) 200 (duzentos), na região Norte;
- b) 300 (trezentos), na região Centro-Oeste;
- c) 400 (quatrocentos), na região Nordeste;
- d) 600 (seiscentos), na região Sul;
- e) 1.000 (mil), na região Sudeste.

§ 1º Não será permitida a criação de municípios se a medida resultar, para os municípios de origem, na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o do inciso II pela Justiça Eleitoral.

Art. 4º O órgão responsável pelo planejamento do Governo do Estado elaborará os estudos de viabilidade municipal, cujo relatório será peça integrante do processo legislativo de criação do novo município.

Art. 5º A Assembléia Legislativa, após a comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º e observadas as demais disposições desta Lei, votará o competente Decreto Legislativo autorizando a consulta prévia, mediante plebiscito, à população da área onde se situaria o município que se deseja criar.

Art. 6º Se o resultado do plebiscito for favorável, a Assembléia Legislativa votará o Projeto de Lei criando o novo município, o qual mencionará:

I – O nome do município, que será o mesmo da sua sede.

II – Os limites territoriais do município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.

III – A Comarca Judiciária da qual fará parte, até a instalação da sua própria Comarca.

IV – O dia da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

V – O dia da instalação do município.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais tomarão as providências para atender ao disposto nos incisos IV e V deste artigo.

Art. 7º Não será criado nenhum município com topônimo igual ao de outro já existente no País, cabendo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística prestar todas as informações a esse respeito.

Art. 8º O novo município será instalado em solenidade presidida pelo juiz presidente da Zona Eleitoral à qual pertença e terá início com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que elegerão a respectiva Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O juiz que presidir a solenidade de instalação do novo município fará comunicação desse ato ao chefe dos poderes constituídos da República e do Estado respectivo, e também ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o devido registro e providências, anexando cópia da Ata de instalação.

Art. 9º Enquanto não tiver legislação própria, o município recém-instalado será regido pelas leis do município do qual foi desmembrado.

Parágrafo único. No caso de município criado com território desmembrado de mais de um município, a lei de criação da nova unidade estabelecerá o município cuja legislação será observada pelo município recém-criado.

Art. 10. Os bens municipais, móveis e imóveis existentes no município recém-instalado passam para o domínio deste, independentemente de indenização, e serão transcritos no livro de bens patrimoniais, depois de inventariados.

Art. 11. Os municípios podem incorporar áreas territoriais desmembradas de outros municípios, desde que a proposta seja aprovada pelas populações das áreas envolvidas, as quais serão consultadas, previamente, mediante plebiscito.

§ 1º O processo de incorporação de áreas territoriais desmembradas de outros municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, assinada por mais de 100 (cem) eleitores domiciliados na área territorial que se pretende incorporar, com as respectivas firmas reconhecidas, sem nenhum ônus para os interessados.

§ 2º A representação de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruída com mapas e memorial descritivo do território do município incorporador, incluída a área incorporada.

§ 3º Se o resultado do plebiscito for favorável, a Assembléia Legislativa votará o projeto de lei estabelecendo os novos limites territoriais do município incorporador.

§ 4º Sancionada a lei fixando os novos limites municipais, a Assembléia Legislativa fará comunicação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o devido registro e providências.

Art. 12. Os bens municipais, móveis e imóveis existentes na área territorial desmembrada passam para o domínio do município incorporador, independentemente de indenização, e serão transcritos no livro de bens patrimoniais, depois de inventariados.

Art. 13. O processo de criação de município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios dispensará a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei e dependerá da aprovação de dois terços dos membros das Câmaras de Vereadores dos municípios interessados.

§ 1º O plebiscito consistirá na consulta às populações dos municípios sobre sua concordância com a fusão e sobre a sede do novo município.

§ 2º Se o resultado do plebiscito for favorável, a Assembléia Legislativa votará o projeto de lei criando o novo município e estabelecendo a sua sede, observado o disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 3º A instalação de município nascido da fusão de dois ou mais municípios observará ao disposto no art. 8º desta Lei.

§ 4º O município nascido da fusão de dois ou mais municípios absorverá todos os bens patrimoniais e todos os servidores públicos municipais dos municípios fundidos, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários.

Art. 14. Os municípios podem modificar o seu topônimo, desde que a proposta seja aprovada pela população que será consultada, previamente, mediante plebiscito.

§ 1º A proposta de mudança de topônimo de município será encaminhada à Assembléia Legislativa pela respectiva Câmara Municipal, após a aprovação de dois terços de seus membros.

§ 2º Se o resultado do plebiscito for favorável, a Assembléia Legislativa votará o projeto de lei mudando o topônimo do município.

§ 3º Sancionada a lei que dá novo topônimo ao município, a Assembléia Legislativa fará comunicação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para as devidas providências.

Art. 15. Os plebiscitos tratados nesta Lei cujas despesas serão custeadas pelo Município ou Estado interessados, serão realizados pela Justiça Eleitoral no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação dos Decretos Legislativos que os autorizaram.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as constituições brasileiras do período republicano, com exceção da atual, ao estabelecerem que o Brasil fosse uma República Federativa constituída pela **união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, indicavam, de forma clara, que os municípios eram, apenas, parte territorial dos Estados e dos Territórios Federais que existiam à época.

Os constituintes de 1988, todavia, ao elaborarem a nova Carta Magna, decidiram que os Municípios brasileiros, mesmo sendo parte territorial dos Estados Federados, deveriam ser também, integrantes da União Federal. E assim, ao estabelecerem no art. 1º da Constituição que o Brasil é uma República Federativa, “**formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal**” (o grifo é nosso), **os doutos constituintes de 1988 elevaram os municípios brasileiros à condição de ente federado**, parte integrante da União Federal, situando-os, por conseguinte, no mesmo nível dos Estados e do Distrito Federal.

Assim parece evidente que deveria caber à União, e somente a ela, a competência de estabelecer critérios e procedimentos para a criação de novos Municípios no País. Afinal, a partir da promulgação da atual Constituição, os Municípios brasileiros são parte integrante da União Federal e não apenas parte territorial dos Estados.

Contudo, surpreendentemente, o art. 18, § 4º, da nossa Lei Maior, deu aos Estados a competência original de editarem leis complementares estabelecendo os critérios e

as normas para a criação de novos Municípios, como se estes ainda fossem, apenas, parte territorial dos Estados da Federação.

Não há como negar que o disposto no referido art. 18, § 4º, da nossa atual Constituição, foi um equívoco dos constituintes de 1988 e que acabou por permitir o estabelecimento de critérios tão díspares para a criação de novos municípios, de Estado para Estado, que obrigou o Congresso Nacional a promulgar a Emenda Constitucional nº 15, em 12 de setembro de 1996, devolvendo à União a competência do estabelecimento desses critérios, normas e procedimentos.

Aliás, sobre o assunto, e até mesmo para ilustrar, é bom lembrar que a Constituição de 1967, que tratava os municípios apenas como parte territorial dos Estados, estabelecia, em seus arts. 14 e 15, que os municípios seriam criados por Lei Estadual e que seriam observados os critérios definidos em Lei Complementar Federal. Daí a edição da Lei Complementar Federal nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelecia “os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios”.

Ressalte-se que a referida Lei Complementar Federal nº 1, em seu art. 2º, ao dispor sobre os requisitos mínimos para a criação de novos municípios, o fazia de maneira uniforme para todo o território nacional, o que, seguramente, mantinha o controle sobre o processo de criação de novos municípios no Brasil, evitando-se, destarte, o cometimento de excessos, como aqueles que ocorreram de 1989 até 1996, sob a égide da Constituição de 1988.

Por essa ótica, é óbvio, foi e continua sendo elogiável a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que retirou dos Estados a competência de estabelecerem, cada qual, o seu próprio critério para a criação de novos municípios, não só para evitar os excessos cometidos em alguns Estados da Federação, mas, principalmente, para devolver ao Congresso Nacional essa competência que, aliás, nunca deveria ter sido transferida para os Estados, porque os municípios são, a partir da promulgação da nossa atual Lei Maior, parte integrante da União Federal e não apenas parte territorial dos Estados, como era no passado.

No entanto, senhoras e senhores Deputados, a edição da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, não pode ser entendida como uma medida restritiva, que tenha sido trazida ao mundo jurídico apenas para impedir a criação de novos municípios, até porque o Brasil possui um território de dimensões continentais, uma população de aproximadamente 190 milhões de habitantes e uma economia que, apesar dos pesares, cresce a cada ano.

É certo que no passado, graças às leis complementares estaduais que regulavam essa matéria, foram cometidos excessos em algumas Unidades da Federação. Todavia, não é porque tenha havido erros no passado que agora simplesmente se vai proibir a criação de novos municípios no Brasil. Ademais, a Emenda Constitucional nº 15, de 1996 não proíbe a

criação de novos municípios. Ela apenas exige que o Congresso Nacional edite uma Lei Complementar para regulamentar essa matéria, coisa que, lamentavelmente, nunca ocorreu até hoje e por isso o Brasil, tem vivido um período de mais de 11 anos sem nenhum diploma legal que trate deste assunto, fato que, aliás, deveria envergonhar o Congresso Nacional. E a Câmara dos Deputados não pode, em face de suas responsabilidades históricas, ficar silente diante de um quadro tão absurdo como este.

Se a idéia fosse proibir a criação de municípios no Brasil, a Emenda Constitucional nº 15 teria estabelecido isso de forma clara. Por que remeteu a regulamentação para uma Lei Complementar que há mais de 11 anos nunca foi editada?

E é por isso que apresento à consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que, além de regulamentar a Emenda Constitucional nº 15, estabelece os requisitos mínimos para a criação de novos municípios no Brasil, trata do momento em que é permitida a sua instalação e de suas alterações territoriais, bem como da mudança de topônimo e outros procedimentos.

Diferentemente da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelecia requisitos uniformes para todo o País, o presente Projeto de Lei propõe um tratamento diferenciado de região para região, em respeito à densidade demográfica de cada uma delas.

É óbvio que se a distribuição espacial da população fosse uniforme por todo o território brasileiro, indiscutivelmente seria acertada a aplicação de critérios uniformes para todo o País. Entretanto, a população brasileira se distribui de forma desordenada, de maneira que temos uma região Sudeste super-povoada e uma região Norte praticamente despovoada.

Por isso, no que se refere ao quesito população e número de prédios existentes no centro urbano da sede do município que se pretende criar, entendemos que deve ser dado um tratamento diferenciado para cada região, observando-se, como já dito, a densidade demográfica de cada uma delas.

Acreditamos que o estabelecimento regionalizado desses indicadores, além de não tornarem proibitivas as propostas de criação de novos municípios, nas várias regiões geográficas do País, impedem que essas iniciativas sejam vistas como uma indústria de transformação de simples aglomerados humanos em municípios, cuja autonomia, em muitos casos, não pode ser olhada como a solução de desenvolvimento para essas comunidades.

Mas o presente Projeto de Lei Complementar não trata apenas da criação de novos municípios no Brasil. Trata também, e com especial atenção, do processo de sua instalação, da incorporação de áreas territoriais, fusão, correção de limites, mudança de toponímia, etc.

Creio que o Projeto de Lei Complementar que trago à apreciação de meus Pares disciplina com rigor os assuntos pertinentes ao processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, na forma como foi preceituado no art. 18, § 4º, da nossa Carta Magna, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996.

Porém, se falhas houver no presente Projeto de Lei Complementar, que sejam corrigidas. A Câmara dos Deputados não pode deixar de discutir e votar essa matéria, pelo simples fato de alguns entenderem que não é importante para o Brasil.

Por fim, registro a minha expectativa de que o Projeto de Lei Complementar, que ora apresento à consideração desta Casa, seja levado na devida conta, até porque vem suprir uma lacuna existente dentro do arcabouço jurídico brasileiro. E assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
[*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)*](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
.....

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1967**

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

.....

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

.....

Art 14 - Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Art 15 - A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Art 16 - A autonomia municipal será assegurada:

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios. ([*Ementa com redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 21/8/1984*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A criação de Município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único. O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2º Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV - arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1º Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de nº II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de número IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3º As Assembléias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1º

deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º As Assembléias Legislativas, atendidas as exigências do artigo anterior, determinarão a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município.

Parágrafo único. A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos:

- I - residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;
- II - cédula oficial, que conterá as palavras "Sim" ou "Não", indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação do município.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado LUIZ EDUARDO
Presidente

Deputado RONALDO PERIM
1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
2º Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS
2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário

Senador ODACIR SOARES
1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário

Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário

Senador EDUARDO SUPPLY
Suplente de Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 197, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, objetivando regulamentar o § 4º do art. 18, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-416/2008.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e se farão por lei estadual, obedecidos os procedimentos, prazos e condições estabelecidas por esta lei complementar.

§ 1º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios de que trata o *caput* dependerão da realização de Estudo de Viabilidade Municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, à população dos Municípios envolvidos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – criação: a emancipação de área integrante de um ou mais Municípios pré-existent, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;

II – incorporação: a completa integração de um Município a outro pré-existente, perdendo o Município integrado sua personalidade jurídica, prevalecendo a do Município incorporador;

III – fusão: a completa integração de dois ou mais Municípios pré-existent, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;

IV – desmembramento: a separação de área de um Município pré-existente, para integrar-se a um outro Município também pré-existente, prevalecendo a personalidade jurídica do Município a que se integrar;

V – Municípios envolvidos: aqueles que sofrerem alteração em sua área geográfica, decorrente de criação, incorporação, fusão ou desmembramento.

Art. 4º. Os procedimentos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios não podem ser iniciados no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições presidenciais, federais, estaduais ou municipais.

§ 1º Os atos iniciados e não encerrados no período a que se refere o *caput* ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§ 2º São nulos os atos realizados fora do período de que trata o *caput*.

Art. 5º. Os procedimentos para a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios terá início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do Estado, assinado por eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos Municípios envolvidos.

Art. 6º. Os Estudos de Viabilidade Municipal para criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios deverão ser elaborados pelo órgão responsável pelo planejamento do governo estadual, os quais deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não, observando o atendimento dos requisitos de viabilidade e procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 7º. A Assembleia Legislativa Estadual, após a homologação do Estudo de Viabilidade Municipal, nos termos desta Lei Complementar, para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, autorizará a realização de plebiscito nos Municípios envolvidos.

§1º. A Assembleia Legislativa Estadual solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito, que ocorrerá, preferencialmente, em conjunto com as eleições federais e estaduais imediatamente subsequentes à edição do ato legislativo que o autorizar, observado o que dispõe a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 2º. Proclamado o resultado do plebiscito e em caso de manifestação favorável, será apresentado Projeto de Lei à Assembleia Legislativa estadual propondo a criação, fusão, incorporação ou desmembramento requerido.

§ 3º. Rejeitada em plebiscito a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município, é vedada a realização de novo plebiscito sobre o mesmo tema no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8º. Aprovada em plebiscito a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município, a Assembleia Legislativa Estadual, na forma de seu regimento interno, votará o respectivo projeto de lei, definindo entre outros aspectos:

I – nome, sede, limites e confrontações geográficas dos Municípios envolvidos;

II – a comarca judiciária de que fará parte;

III – os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;

IV – forma de sucessão e repartição de bens, direitos e obrigações dos Municípios envolvidos;

V – forma de absorção e aproveitamento de funcionários públicos, assegurados os direitos e garantias adquiridas ao tempo da transformação.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO

Art. 9º. O requerimento para criação de Municípios deverá ser subscrito por, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar para originar novo Município, dirigido à Assembleia Legislativa Estadual.

Art. 10. Recebido o requerimento, a Assembleia Legislativa Estadual, após verificada a sua regularidade, providenciará a elaboração do Estudo de Viabilidade do Município a ser criado e da área remanescente do Município pré-existente.

Art. 11. O Estudo de Viabilidade Municipal para a criação de Município tem por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos, e deverá comprovar, preliminarmente, em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente, se foram atendidos os seguintes requisitos:

I – população igual ou superior a:

- a) 5.000 (cinco mil) habitantes nas Regiões Norte e Centro-Oeste;
- b) 7.000 (sete mil) habitantes na Região Nordeste;
- c) 10.000 (dez mil) habitantes nas Regiões Sul e Sudeste;

II – eleitorado não inferior a quarenta por cento da população estimada.

III – existência de núcleo urbano já constituído, dotado de infraestrutura, edificações e equipamentos compatíveis com a condição de Município;

IV – número de imóveis, na sede do aglomerado urbano que sediará o novo Município, superior à média de imóveis de 10% (dez por cento) dos Municípios do Estado, considerados em ordem decrescente os de menor população;

V – arrecadação estimada superior à média de 10% (dez por cento) dos Municípios do Estado, considerados em ordem decrescente os de menor população;

VI – área urbana não situada em reserva indígena, área de preservação ambiental ou área pertencente à União, suas autarquias e fundações;

§ 1º. Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, considera-se consolidado o centro urbano que disponha, ao menos, do seguinte:

I – população residente não inferior a trinta por cento da existente no território;

II – rede de distribuição de energia elétrica;

III – unidade de atendimento à saúde;

IV – posto policial;

V – estabelecimentos de ensino fundamental que atendam, pelo menos, oitenta por cento da população do território;

VI – rede de telefonia pública;

VII – edificação suficiente para abrigar a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores.

§ 2º. Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, dar-se-á prosseguimento ao Estudo de Viabilidade Municipal que deverá abordar os seguintes aspectos:

I – viabilidade econômico-financeira;

II – viabilidade político-administrativa;

III – viabilidade socioambiental e urbana.

§ 3º. A viabilidade econômico-financeira deverá ser demonstrada a partir das seguintes informações:

I – receita fiscal, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

II – receitas provenientes de transferências federais e estaduais, com base nas transferências do ano anterior ao da realização do estudo, atestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo órgão fazendário estadual, respectivamente;

III – estimativa das despesas com pessoal, custeio e investimento, assim como com a prestação dos serviços públicos de interesse local, especialmente a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo dos Municípios envolvidos;

IV – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade do cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º. A viabilidade político-administrativa deverá ser demonstrada a partir do levantamento da quantidade de funcionários, bens imóveis, instalações, veículos e equipamentos necessários ao funcionamento e manutenção dos respectivos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

§ 5º. A viabilidade socioambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos e potenciais impactos ambientais, a partir das seguintes informações e estimativas:

I – novos limites do Município a ser criado e da área remanescente;

II – levantamento da quantidade e tipologia das edificações existentes nas áreas urbanas;

III – levantamento das redes de abastecimento de água e cobertura sanitária;

IV – eventual crescimento demográfico;

V – eventual crescimento da produção de resíduos sólidos e efluentes;

VI – identificação do percentual da área ocupada por áreas protegidas ou de destinação específica, tais como unidades de conservação, áreas indígenas, quilombolas ou militares;

§ 6º. Os dados demográficos constantes dos Estudos de Viabilidade Municipal serão considerados em relação ao último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º. Os demais dados constantes dos Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser fornecidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais de planejamento, fazenda, estatística e meio ambiente, além de outros cuja competência ou área de atuação demande sua participação.

§ 8º. Não será permitida a criação de Município se a medida acarretar, para o Município pré-existente, a perda dos requisitos estabelecidos no *neste artigo*.

Art. 12. Os Estudos de Viabilidade Municipal serão publicados no órgão de imprensa oficial do Estado, a partir do que se abrirá prazo de 60 (sessenta) dias para sua impugnação, por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, perante a Assembleia Legislativa Estadual, e igual prazo para que as impugnações sejam contraditadas pelos responsáveis pelo Estudo de Viabilidade Municipal.

§ 1º. O sítio na internet da Assembleia Legislativa disponibilizará os Estudos de Viabilidade Municipal para conhecimento público até a votação do plebiscito.

§ 2º. Será realizada pelo menos uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos envolvidos no processo, durante o prazo previsto no *caput*.

Art. 13. Encerrado o prazo, a Assembleia Legislativa deliberará sobre os Estudos e suas impugnações, na forma de seu regimento interno, devendo decidir pela impugnação ou homologação.

Art. 14. Homologado o Estudo comprovando a viabilidade, a Assembleia Legislativa autorizará a realização de plebiscito em consulta à totalidade da população do Município pré-existente, inclusive da área a ser emancipada, observado o que dispõe o art. 10.

Art. 15. Aprovada em plebiscito a criação, a Assembleia Legislativa votará a lei respectiva.

Art. 16. Não será criado Município com toponímia idêntica à de outro existente no país.

Art. 17. Aprovada a lei estadual de criação do Município, a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do novo Município será realizada na eleição municipal imediatamente subsequente, nos termos dos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal, e a instalação do novo Município se dará com a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, observado o que dispõe o inciso III do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 18. Enquanto não forem eleitos e empossados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nem editadas normas próprias, o Município objeto de criação será regido e administrado pelas normas e autoridades do Município de origem, observado o que dispõe o *caput* do art. 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA INCORPORAÇÃO E DA FUSÃO

Art. 19. O requerimento para incorporação ou fusão de Municípios deverá ser subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios que se pretenda fundir ou incorporar um ao outro, e será dirigido à Assembleia Legislativa Estadual.

Art. 20. O Estudo de Viabilidade Municipal para incorporação de Municípios verificará, no que couber, o atendimento dos requisitos estabelecidos no Art. 11 desta Lei Complementar e suas conclusões serão publicadas na forma do Art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 21. A incorporação ou fusão de Municípios se completa com a publicação da lei estadual que a aprovar.

§ 1º. A partir da publicação da lei estadual, o Município incorporado passa a ser administrado pelas autoridades do Município ao qual foi incorporado, submetendo-se à legislação do Município incorporador.

§ 2º. Nos casos de fusão, os Municípios fundidos passam a ser administrados pelas autoridades do Município mais populoso.

CAPÍTULO IV

DO DESMEMBRAMENTO

Art. 22. No caso de desmembramento de Município, o requerimento a que se refere o *caput* do art. 5º deverá ser subscrito por, no mínimo, vinte por cento dos eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos Municípios envolvidos.

Art. 23. O Estudo de Viabilidade Municipal para o desmembramento de Município verificará, no que couber, o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Complementar e suas conclusões serão publicadas na forma no art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 24. Aprovada a lei estadual de desmembramento de Municípios, a área desmembrada passa a ser administrada pelas autoridades do Município ao qual foi integrada, submetendo-se à sua legislação a partir da data determinada na lei estadual que aprovar a incorporação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. Ficam convalidados os plebiscitos para criação de Município realizados entre 13 de setembro de 1996 e 31 de dezembro de 2007, desde que se comprove a sua viabilidade, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º e dos §§ 2º a 7º do art. 18, e observados, no que couber, os demais procedimentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 27. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade a esta Lei Complementar.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no § 4º do seu art. 18, transferiu para as unidades federativas a decisão de criar, incorporar, fundir e desmembrar municípios. A partir de então, surgiu uma exagerada quantidade de novos municípios, muitos sem condições de subsistir com recursos financeiros próprios, levando o Congresso Nacional a aprovar e promulgar a Emenda Constitucional nº 15, de 1996. Essa emenda modificou o texto constitucional, passando a exigir uma lei complementar federal, para definir o período no qual essas emancipações podem ser realizadas.

No entanto, não foi aprovada essa lei complementar regulamentando a matéria, a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios encontram-se, na prática, totalmente inviáveis. A situação é absurda porque a dinâmica territorial em um País com as dimensões do Brasil não pode ser desprezada por tanto tempo. Mesmo que os Estados, em um momento inicial, após a aprovação da Constituição de 1988,

tenha tratado a questão da emancipação de municípios com liberalidade, o fato é que, em muitas situações, a concessão de autonomia a algumas áreas municipais é viável, ou mesmo aconselhável.

Deve-se reconhecer, no entanto, que é recomendada a adoção de precaução e cuidados na definição das condições mínimas que um município deve apresentar para pleitear sua emancipação. A Lei Complementar deve deter à avidez de muitos distritos pelo País afora que, a todo custo, anseiam por proclamar sua independência político-administrativa do município ao qual pertencem. Urge, no momento, definir quais os critérios mínimos para que as unidades federadas possam levar adiante a análise dessas demandas.

Este projeto de Lei Complementar tem por objetivo solucionar esse impasse, estabelecendo as condições em que essas alterações possam ocorrer, para que inúmeros distritos possam ter analisados seus pedidos de emancipação.

Apesar da Emenda Constitucional nº 15 ter sido promulgada em 1996, alterando os requisitos relativos aos Municípios, até o presente momento não foi aprovada a lei complementar regulamentando a matéria, ocasionando uma lacuna altamente prejudicial à estrutura municipal e à autonomia dos Estados, que ficam privados da possibilidade de reorganizar o seu território, necessidade decorrente da dinâmica que move os Municípios, sob os ângulos populacional e econômico.

Essa lacuna provocou, inclusive, a declaração de inconstitucionalidade de Municípios criados após a referida Emenda Constitucional, diante da inexistência da lei complementar federal regulando a matéria, cujas leis foram convalidadas pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008.

A ausência de regulamentação não se deu por culpa dos nobres Parlamentares, que apresentaram várias propostas, que, todavia, não lograram obter a conciliação de todos os interesses envolvidos, de modo a serem aprovados.

No presente projeto, busca-se produzir um texto que regule toda a matéria, nos termos constitucionais, mantendo a segurança quanto à criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios dentro de parâmetros mínimos, necessários ao bom funcionamento das municipalidades, sempre visando à supremacia do interesse público.

Pela relevância do tema tratado, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta, a fim suprir a omissão constitucional ora existente.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012.

Deputado **ROBERTO DE LUCENA**

PV/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)*](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto

em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação

automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores despendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - Mauro Benevides, Vice-Presidente - Jorge Arbage, Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro, Secretário - Mário Maia, Secretário - Arnaldo Faria de Sá, Secretário - Benedita da Silva, Suplente de Secretário - Luiz Soyer, Suplente de Secretário - Sotero Cunha, Suplente de Secretário - Bernardo Cabral, Relator Geral - Adolfo Oliveira, Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto - José Fogaça, Relator Adjunto - Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alcení Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amílcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson

Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilacqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Ueques - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulisses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Squarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo -

Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornêlas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.
IN MEMORIAM: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º. Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º. A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º. O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º. Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º. Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º. Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;
III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos a às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
